

## DECRETO Nº 56.063, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

**Atualiza os valores relativos à Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, e estabelece prazo para o respectivo pagamento no exercício 2024.**

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, com fundamento na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, e alterações, em especial as introduzidas pela Lei nº 11.901, de 21 de dezembro de 2000, Lei 16.483, de 30 de novembro de 2018, e pela Lei 17.131, de 18 de dezembro de 2020,

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei nº 11.922, de 29 de dezembro de 2000, a atualização anual dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado será obtida com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período do mês de dezembro de cada exercício ao mês de novembro do exercício seguinte,

### DECRETA:

Art. 1º Os valores da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, na modalidade de Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio - TPEI, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE, para o exercício de 2024, são os previstos no Anexo I, expressos em moeda corrente, atualizados de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023, correspondente a 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento), nos termos da Lei nº 11.922, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2º O pagamento da taxa prevista no art. 1º deverá ser efetuado em cota única ou em 4 (quatro) parcelas de igual valor, mediante Documento de Arrecadação Estadual-DAE-20, a ser remetido ao contribuinte pela Diretoria de Planejamento e Gestão do CBMPE, devendo o referido contribuinte, não o recebendo, solicitá-lo à referida Diretoria ou acessá-lo no site <https://tpei.bombeiros.pe.gov.br/acessoCidadao>, observados os prazos estabelecidos na Tabela 1 do Anexo II.

§ 1º O atraso ou inadimplência quanto ao pagamento da TPEI acarretará multa de 10% (dez por cento) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Os débitos referentes a exercícios anteriores a 2024 (Anexo II – Tabelas 2 e 3) deverão ser regularizados, nos termos do que dispõe a Lei 16.483, de 30 de novembro de 2018, acessível ao contribuinte no site [www.bombeiros.pe.gov.br](http://www.bombeiros.pe.gov.br).

§ 3º O banco de dados do CBMPE está baseado em informações oriundas das prefeituras (Tabelas 1, 2 e 3), tomando por base a data de cadastramento municipal e/ou habite-se (preferencialmente); na ausência, adotar-se-ão publicações em Decreto do respectivo município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 29 de dezembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS  
WILSON JOSÉ DE PAULA  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

## ANEXO I

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**  
**TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO – TPEI**

**1 - TPEI - REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE (ANUAL)**

**1.1 - IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE QUALQUER NATUREZA**

1.1.1 IMÓVEIS COM ÁREA CONSTRUÍDA		VALORES (R\$)
1.1.1.1	Até 50,00 m <sup>2</sup>	0,00
1.1.1.1.2	De 50,01 Até 80,00 m <sup>2</sup>	130,90
1.1.1.1.3	De 80,01 Até 120,00 m <sup>2</sup>	160,81
1.1.1.1.4	De 120,01 Até 160,00 m <sup>2</sup>	194,46
1.1.1.1.5	De 160,01 Até 200,00 m <sup>2</sup>	239,36
1.1.1.1.6	De 200,01 Até 300,00 m <sup>2</sup>	306,65
1.1.1.1.7	De 300,01 Até 1000,00 m <sup>2</sup>	407,62
1.1.1.1.8	Acima de 1.000,00 m <sup>2</sup> (para cada m <sup>2</sup> )	0,39
1.1.1.1.9	Tipo apartamento até 50m <sup>2</sup>	130,90
1.1.1.1.10	Garagens autônomas em edifícios-garagem	78,57

**1.2 - IMÓVEIS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE EDIFICAÇÕES QUE NÃO SEJAM ENQUADRADAS COMO RESIDENCIAL OU INDUSTRIAL**

1.2.1 IMÓVEIS COM ÁREA CONSTRUÍDA		VALORES (R\$)
1.2.1.1	Até 4,00 m <sup>2</sup>	66,06
1.2.1.2	De 4,01 até 12,00 m <sup>2</sup>	97,23
1.2.1.3	De 12,01 até 24,00 m <sup>2</sup>	158,30
1.2.1.4	De 24,01 até 48,00 m <sup>2</sup>	198,19
1.2.1.5	De 48,01 até 80,00 m <sup>2</sup>	261,78
1.2.1.6	De 80,01 até 120,00 m <sup>2</sup>	325,36
1.2.1.7	De 120,01 até 160,00 m <sup>2</sup>	396,41
1.2.1.8	De 160,01 até 200,00 m <sup>2</sup>	497,39
1.2.1.9	De 200,01 até 600,00 m <sup>2</sup>	665,68
1.2.1.10	De 600,01 até 1.000,00 m <sup>2</sup>	837,69
1.2.1.11	De 1.000,01 até 3.000,00 m <sup>2</sup>	1.454,77
1.2.1.12	Acima de 3.000,00 m <sup>2</sup> (para cada m <sup>2</sup> )	0,48

**1.3 - IMÓVEIS INDUSTRIAIS DE QUALQUER NATUREZA**

1.3.1 IMÓVEIS COM ÁREA CONSTRUÍDA		VALORES (R\$)
1.3.1.1	Até 80,00 m <sup>2</sup>	347,78
1.3.1.2	De 80,01 até 120,00 m <sup>2</sup>	437,56
1.3.1.3	De 120,01 até 160,00 m <sup>2</sup>	531,02
1.3.1.4	De 160,01 até 200,00 m <sup>2</sup>	661,94
1.3.1.5	De 200,01 até 300,00 m <sup>2</sup>	837,67
1.3.1.6	De 300,01 até 600,00 m <sup>2</sup>	994,72
1.3.1.7	De 600,01 até 1.000,00 m <sup>2</sup>	1.118,16
1.3.1.8	De 1.000,01 até 3.000,00 m <sup>2</sup>	1.903,50
1.3.1.9	Acima de 3.000,00 m <sup>2</sup> (para cada m <sup>2</sup> )	0,68

**2 - TPEI - DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO****2.1 - IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE QUALQUER NATUREZA**

2.1.1 - IMÓVEIS COM ÁREA CONSTRUÍDA		VALORES (R\$)
2.1.1.1	Até 50,00 m <sup>2</sup>	0,00
2.1.1.2	De 50,01 até 80,00 m <sup>2</sup>	89,73
2.1.1.3	De 80,01 até 120,00 m <sup>2</sup>	108,46
2.1.1.4	De 120,01 até 160,00 m <sup>2</sup>	134,63
2.1.1.5	De 160,01 até 200,00 m <sup>2</sup>	164,54
2.1.1.6	De 200,01 até 300,00 m <sup>2</sup>	213,17
2.1.1.7	De 300,01 até 1.000,00 m <sup>2</sup>	287,97
2.1.1.8	Acima de 1.000,00 m <sup>2</sup> (para cada m <sup>2</sup> )	0,32
2.1.1.9	Tipo apartamento até 50m <sup>2</sup>	89,73
2.1.1.10	Garagens autônomas em edifícios-garagem	78,56

**2.2 - IMÓVEIS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA E EDIFICAÇÕES QUE NÃO SEJAM ENQUADRADAS COMO RESIDENCIAL OU INDUSTRIAL**

2.2.1 - IMÓVEIS COM ÁREA CONSTRUÍDA		VALORES (R\$)
2.2.1.1	Até 4,00 m <sup>2</sup>	41,11
2.2.1.2	De 4,01 até 12,00 m <sup>2</sup>	67,32
2.2.1.3	De 12,01 até 24,00 m <sup>2</sup>	108,46
2.2.1.4	De 24,01 até 48,00 m <sup>2</sup>	138,35
2.2.1.5	De 48,01 até 80,00 m <sup>2</sup>	183,26
2.2.1.6	De 80,01 até 120,00 m <sup>2</sup>	224,40
2.2.1.7	De 120,01 até 160,00 m <sup>2</sup>	276,76
2.2.1.8	De 160,01 até 200,00 m <sup>2</sup>	347,78
2.2.1.9	De 200,01 até 600,00 m <sup>2</sup>	463,72
2.2.1.10	De 600,01 até 1.000,00 m <sup>2</sup>	585,08
2.2.1.11	De 1.000,01 até 3.000,00 m <sup>2</sup>	1.005,98
2.2.1.12	Acima de 3.000,00 m <sup>2</sup> (para cada m <sup>2</sup> )	0,34

**2.3 - IMÓVEIS INDUSTRIAIS DE QUALQUER NATUREZA**

2.3.1 - IMÓVEIS COM ÁREA CONSTRUÍDA		VALORES (R\$)
2.3.1.1	Até 40,00 m <sup>2</sup>	119,68
2.3.1.2	De 40,01 até 80,00 m <sup>2</sup>	243,07

2.3.1.3	De 80,01 até 120,00 m <sup>2</sup>	306,65
2.3.1.4	De 120,01 até 160,00 m <sup>2</sup>	373,97
2.3.1.5	De 160,01 até 200,00 m <sup>2</sup>	459,99
2.3.1.6	De 200,01 até 600,00 m <sup>2</sup>	583,40
2.3.1.7	De 600,01 até 1.000,00 m <sup>2</sup>	777,84
2.3.1.8	De 1.000,01 até 3.000,00 m <sup>2</sup>	1.342,56
2.3.1.9	Acima de 3.000,00 m <sup>2</sup> (para cada m <sup>2</sup> )	0,41

**OUTRAS MEDIDAS DE DEFESA CIVIL****3 - VISTORIAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, VISTORIA ANUAL, ANÁLISE POR REQUERIMENTO – CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO - COSCIP****3.1 - EDIFICAÇÕES CLASSIFICADAS CONFORME a alínea "b" do inciso I e o inciso II do art. 7º da Lei nº 11.186, 22 de dezembro 1994.**

3.1.1 - EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA		VALORES R\$/m <sup>2</sup>
3.1.1.1	Até 250,00 m <sup>2</sup>	1,09
3.1.1.2	De 250,01 até 500,00 m <sup>2</sup>	0,83
3.1.1.3	De 500,01 até 1.000,00 m <sup>2</sup>	0,76
3.1.1.4	De 1.000,01 até 2.000,00 m <sup>2</sup>	0,73
3.1.1.5	De 2.001,00 até 4.000,00 m <sup>2</sup>	0,72
3.1.1.6	Acima de 4.000,00 m <sup>2</sup>	0,50

Nota 1: O valor mínimo a ser cobrado por questões de custos operacionais e administrativos deverá ser de R\$ 110,08 (cento e dez reais e oito centavos).

**3.2 - EDIFICAÇÕES CLASSIFICADAS CONFORME os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII e XV do art. 7º da Lei nº 11.186, 22 de dezembro 1994.**

3.2.1 - EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA		VALORES R\$/m <sup>2</sup>
3.2.1.1	Até 250,00 m <sup>2</sup>	1,29
3.2.1.2	De 250,01 até 500,00 m <sup>2</sup>	0,98
3.2.1.3	De 500,01 até 1.000,00 m <sup>2</sup>	0,85
3.2.1.4	De 1.000,01 até 2.000,00 m <sup>2</sup>	0,78
3.2.1.5	De 2.001,00 até 4.000,00 m <sup>2</sup>	0,74
3.2.1.6	Acima de 4.000,00 m <sup>2</sup>	0,55

Nota 1: O valor mínimo a ser cobrado por questões de custos operacionais e administrativos deverá ser de R\$ 165,12 (cento e sessenta e cinco reais e doze centavos).

**3.3 - EDIFICAÇÕES CLASSIFICADAS CONFORME os incisos XI, XIV e XVI do art. 7º da Lei nº 11.186, 22 de dezembro 1994.**

3.3.1 - EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA		VALORES R\$/m <sup>2</sup>
3.3.1.1	Até 250,00 m <sup>2</sup>	1,50
3.3.1.2	De 250,01 até 500,00 m <sup>2</sup>	1,18
3.3.1.3	De 500,01 até 1.000,00 m <sup>2</sup>	1,03
3.3.1.4	De 1.000,01 até 2.000,00 m <sup>2</sup>	0,87
3.3.1.5	De 2.000,01 até 4.000,00 m <sup>2</sup>	0,78
3.3.1.6	Acima de 4.000,00 m <sup>2</sup>	0,59

Nota 1: O valor mínimo a ser cobrado por questões de custos operacionais e administrativos deverá ser de R\$ 220,15 (duzentos e vinte reais e quinze centavos).

**4 - ANÁLISE DE PROJETOS DE SEGURANÇA, ANÁLISE POR REQUERIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO – COSCIP.****4.1 - EDIFICAÇÕES CLASSIFICADAS CONFORME a alínea "b" do inciso I e o inciso II do art. 7º da Lei nº 11.186, 22 de dezembro 1994.**

4.1.1 - EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA		VALORES R\$/m <sup>2</sup>
4.1.1.1	Até 250,00 m <sup>2</sup>	1,09
4.1.1.2	De 250,01 até 500,00 m <sup>2</sup>	0,83
4.1.1.3	De 500,01 até 1.000,00 m <sup>2</sup>	0,76
4.1.1.4	De 1.000,01 até 2.000,00 m <sup>2</sup>	0,73
4.1.1.5	De 2.001,00 até 4.000,00 m <sup>2</sup>	0,72
4.1.1.6	Acima de 4.000,00 m <sup>2</sup>	0,50

Nota 1: O valor mínimo a ser cobrado por questões de custos operacionais e administrativos deverá ser de R\$ 110,08 (cento e dez reais e oito centavos).

**4.2 - EDIFICAÇÕES CLASSIFICADAS CONFORME os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII e XV do art. 7º da Lei nº 11.186, 22 de dezembro 1994.**

4.2.1 - EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA		VALORES R\$/m <sup>2</sup>
4.2.1.1	Até 250,00 m <sup>2</sup>	1,29
4.2.1.2	De 250,01 até 500,00 m <sup>2</sup>	0,98
4.2.1.3	De 500,01 até 1.000,00 m <sup>2</sup>	0,85
4.2.1.4	De 1.000,01 até 2.000,00 m <sup>2</sup>	0,78
4.2.1.5	De 2.001,00 até 4.000,00 m <sup>2</sup>	0,74
4.2.1.6	Acima de 4.000,00 m <sup>2</sup>	0,55

Nota 1: O valor mínimo a ser cobrado por questões de custos operacionais e administrativos deverá ser de R\$ 165,12 (cento e sessenta e cinco reais e doze centavos).

**4.3 - EDIFICAÇÕES CLASSIFICADAS CONFORME os incisos XI, XIV e XVI do art. 7º da Lei nº 11.186, 22 de dezembro 1994.**

4.3.1 - EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA		VALORES R\$/m <sup>2</sup>
4.3.1.1	Até 250,00 m <sup>2</sup>	1,50
4.3.1.2	De 250,01 até 500,00 m <sup>2</sup>	1,18
4.3.1.3	De 500,01 até 1.000,00 m <sup>2</sup>	1,03
4.3.1.4	De 1.000,01 até 2.000,00 m <sup>2</sup>	0,87
4.3.1.5	De 2.000,01 até 4.000,00 m <sup>2</sup>	0,78
4.3.1.6	Acima de 4.000,00 m <sup>2</sup>	0,59

Nota 1: O valor mínimo a ser cobrado por questões de custos operacionais e administrativos deverá ser de R\$ 220,15 (duzentos e vinte reais e quinze centavos).

**5 - TAXA DE VISTORIAS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE TRANSPORTE RELATIVAMENTE A EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR EM ACIDENTES DE TRÂNSITO E COMBATE A INCÊNDIOS (TVPHCI) - ANUAL**

5.1 - MEIO DE TRANSPORTE		VALORES (R\$)
5.1.1	Motocicleta até 162 cilindradas (de propriedade de pessoa física)	0,00
5.1.2	Motocicleta	37,38
5.1.3	Autopasseio	59,84
5.1.4	Coletivos urbanos e rodoviários (transporte de pessoas) ônibus ou congêneres	100,98
5.1.5	Caminhões de transporte de cargas	138,36

Nota 1: O item 5.1.1 se baseia na Lei Complementar nº 457, de 16 de setembro de 2021, publicado no DOE nº 177 de 17 de setembro de 2021.

**6 - MULTAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO. (As penalidades serão cobradas através de legislação específica)**

6.1 - CLASSE DE RISCO PEQUENO		VALORES (R\$)
6.1.1	Grupo I	428,24
6.1.2	Grupo II	599,50
6.1.3	Grupo III	770,79
6.1.4	Grupo IV	942,08
6.1.5	Grupo V	1.113,39
6.1.6	Grupo VI	1.284,65
6.2 - CLASSE DE RISCO MÉDIO		VALORES (R\$)
6.2.1	Grupo I	1.288,90
6.2.2	Grupo II	1.541,60
6.2.3	Grupo III	1.798,56
6.2.4	Grupo IV	2.055,53
6.2.5	Grupo V	2.312,41
6.2.6	Grupo VI	2.569,37
6.3 - CLASSE DE RISCO GRANDE		VALORES (R\$)
6.3.1	Grupo I	2.573,62
6.3.2	Grupo II	2.911,97
6.3.3	Grupo III	3.254,52
6.3.4	Grupo IV	3.597,04
6.3.5	Grupo V	3.939,63
6.3.6	Grupo VI	4.282,28

**ANEXO II**

**TABELA 1  
TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - TPEI - EXERCÍCIO DE 2024**

Município	COTA ÚNICA	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela
Recife	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Jaboatão dos Guararapes	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Olinda	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Paulista	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Abreu e Lima	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Itamaracá	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Cabo de Santo Agostinho	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Camargibe	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Igarassu	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
São Lourenço da Mata	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Vitória de Santo Antão	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Bezerros	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Palmares	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Caruaru	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Belo Jardim	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Garanhuns	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Petrolina	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Serra Talhada	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Ouricuri	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Arcoverde	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Santa Cruz do Capibaribe	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Gravatá	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Afogados da Ingazeira	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Goiana	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Ipojuca	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Salgueiro	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Araripina	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Petrolândia	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Surubim	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Carpina	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Bom Conselho	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Pesqueira	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV

São José de Belmonte	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
São José do Egito	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Bonito	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Toritama	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Macaparana	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Ilha de Fernando de Noronha	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Custódia	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV

**TABELA 2  
TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - TPEI - EXERCÍCIOS ANTERIORES (2023, 2022, 2021 e 2020)**

Município	COTA ÚNICA	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela
Recife	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Jaboatão dos Guararapes	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Olinda	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Paulista	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Abreu e Lima	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Itamaracá	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Cabo de Santo Agostinho	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Camargibe	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Igarassu	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
São Lourenço da Mata	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Vitória de Santo Antão	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Bezerros	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Palmares	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Caruaru	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Belo Jardim	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Garanhuns	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Petrolina	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Serra Talhada	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Ouricuri	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Arcoverde	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Santa Cruz do Capibaribe	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Gravatá	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Afogados da Ingazeira	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Goiana	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Ipojuca	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Salgueiro	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Araripina	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Petrolândia	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV

**TABELA 3  
TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - TPEI - EXERCÍCIOS ANTERIORES (2021, 2022 e 2023)**

Surubim	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Carpina	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Bom Conselho	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Pesqueira	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
São José de Belmonte	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
São José do Egito	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Bonito	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Toritama	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Macaparana	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV
Ilha de Fernando de Noronha	30/AGO	30/AGO	30/SET	31/OUT	30/NOV